



O Executado, é detentor tão somente dos direitos da aquisição do imóvel, objeto da lide, razão pela qual, no presente caso, deverão estes serem levados à efeito no que se refere à PENHORA, haja vista que, o contrato encontra-se em vigência e integrará o patrimônio do Executado, somente após a quitação do mesmo.

Nº do Contrato:	994.444-8	Data do Contrato:	18/05/2002
Nome do Mutuário:	CELSO FRANCISCO PEREIRA		
Data do Cálculo:	25/06/2024		
<hr/>			
Saldo Devedor em 18/06/2024:	890,88		
Nº da Prestação:	265		
<hr/>			
Saldo Devedor Corrigido:	891,07		
Juros do Saldo Devedor:	0,31		
Desconto PNX% Saldo Devedor:	293,74 (-)		
<hr/>			
Débito de Prestações Atualizado:	10.347,72		
Qtde. de Prestações:	246		
Período:	04/2003 a 06/2024		
<hr/>			
Valor para Quitação:	10.945,36		
Data de Vencimento:	26/06/2024		

- Prestações em atraso 246, totalizando **R\$ 10.347,72** (dez mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos);

- Saldo devedor corrigido: **R\$ 891,07** (oitocentos e noventa e um reais e sete centavos);

- Juros do saldo devedor: **R\$ 0,31** (trinta e um centavos);

- Desconto PNX% Saldo devedor: **293,74** (duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos);

- Finalmente, um **valor para quitação** que nesta data perfaz o quantum de **R\$ 10.945,36** (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), quantia esta, **requer lhe seja reservada, caso seja dado prosseguimento à presente demanda**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA BOA VISTA, 170, SÉ - SÃO PAULO | SP - CEP: 01014-000

TEL: PABX (11) 2505 2000

WWW.CDHU.SP.GOV.BR



Cumprе ressaltar, ademais, que na hipótese de cessão dos direitos e obrigações para terceiros, a Cia. não se opõe, desde que cumpridos os requisitos do Decreto Estadual nº 51.241/06, que regulamentou a Lei nº 12.276/06, alterada pela Lei nº 16.105/16, inclusive mediante pagamento regular das prestações vencidas.

Além disso, os interessados deverão satisfazer as demais exigências da legislação habitacional, dentre elas, não serem proprietários de imóveis, não terem sido contemplados em nenhum programa habitacional, bem como comprovarem renda suficiente para assumir as prestações mensais.

Pelo elencado, requer a este D. Juízo, o **levantamento da constrição sobre a totalidade do imóvel**, devendo esta recair, **tão somente aos direitos que o executado possui** sobre o mesmo.

Por fim, pugna que a Z. Serventia efetue a anotação, cadastro e habilitação do **Dr. João Antonio Bueno e Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.291**, para que pratique todos os atos necessários ao exercício de seu mister, tenha acesso aos autos eletrônicos e receba intimações de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, tudo nos termos dos artigos 77, inciso V; 272, §§ 2º e 5º; e 273, do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede DEFERIMENTO.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

**DOUGLAS T. CORONADO BOGAZ**

**OAB/SP nº 146.005**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA BOA VISTA, 170, SÉ - SÃO PAULO | SP - CEP: 01014-000

TEL: PABX (11) 2505 2000

WWW.CDHU.SP.GOV.BR